

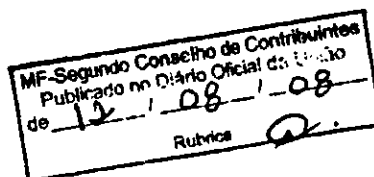


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 08
Síma Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 528

Processo nº	35052.001457/2005-23
Recurso nº	141.873 De Ofício
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.346
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM FORTALEZA - CE
Recorrida	BOPIL BORRACHA E PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. CORREÇÃO DA FALTA. MULTA RELEVADA.

1 - Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de elaborar Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada do referido documento;

2-Atendidos, pelo contribuinte, os requisitos enumerados no § 1º do art. 191 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, a multa aplicada deve ser relevada.

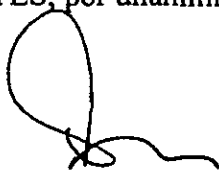
Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

21

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	09 / 06 / 08
	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

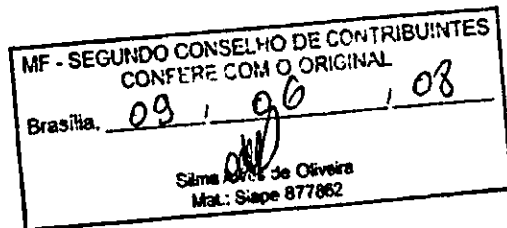
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado em 13/12/2005, em face do contribuinte em epígrafe, pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no § 4º do art. 58 da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 reeditada até a conversão na Lei nº 9528/97, § 6º, acrescentado pela Lei nº 9732/98 e na Lei nº 8212/91, art. 32, III, combinado com o art. 68 §§ 6, 9 e 10 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa não apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de todos os segurados empregados expostos a agentes nocivos, referentes ao período de janeiro/2004 a maio/2005, tendo fornecido à fiscalização apenas PPP referentes aos segurados empregados aposentados ou em processo de aposentadoria. Ficando evidenciada a necessidade de elaboração de PPP para os segurados empregados expostos a agentes nocivos, conforme circunstâncias previstas na legislação.

De acordo com o citado Relatório Fiscal, na infração que ensejou a lavratura do presente auto, cada situação (não elaboração de PPP por segurado exposto a agente nocivo ou a sua não entrega quando da rescisão do contrato de trabalho) deve ser considerada uma ocorrência a partir de 01/04/2004. Visando demonstrar o número de segurados expostos a agentes nocivos para os quais deveriam ter sido elaborados PPP, com base em LTCAT emitido pela empresa, folha de pagamento e termos de rescisão de contrato de trabalho.

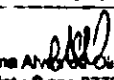
A Multa aplicável é a prevista no art. 283, inciso I, alínea "h", do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, no valor de R\$ 200.518,50 (duzentos mil, quinhentos e dezoito reais), atualizado pela Portaria MPS nº 822/2005, em respeito ao previsto no art. 92 da Lei nº 8212/91, c/c o art. 273 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte apresentou sua impugnação, requerendo a relevação da multa aplicada, juntando aos autos os documentos de fls.62/228. O Serviço do Contencioso Administrativo em Fortaleza encaminhou os autos ao Auditor Fiscal Autuante, por entender imprescindível seu pronunciamento acerca dos documentos apresentados, mormente se esses documentos têm o condão de comprovar a regularidade da elaboração do PPP para os empregados expostos a agentes nocivos.

Em Informação Fiscal de fls. 232, o Auditor Fiscal Autuante, após análise dos documentos, informou que considerando o fato motivador da lavratura do Ai, entendeu que os documentos apresentados atende à legislação previdenciária quanto à elaboração dos PPP e quanto à entrega quando da rescisão do contrato de trabalho. Novos documentos foram juntados às. Fls. 235/517.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Fortaleza/CE, por meio da Decisão-Notificação nº 05.401.4/0284/2007, julgou procedente a autuação com relevação total da multa, tendo sido a referida decisão assim ementada:

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	09	06 : 08
 Síma Almeida-Oliveira Mat.: Sape 877882		

"OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUPRIMENTO. CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAÇÃO DA MULTA.

1 - Constitui infração à legislação previdenciária deixar de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangido as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento;

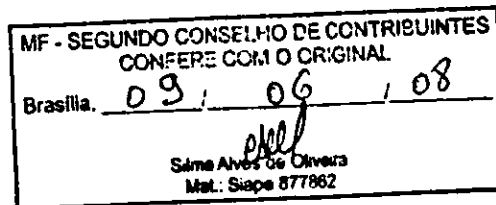
2 - Tendo o contribuinte cumprindo os requisitos elencados no § 1º do art. 191 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deve a multa aplicada ser relevada.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO DA MULTA."

Em face da relevação da multa, a Secretaria da Receita Previdenciária em Fortaleza recorreu de ofício da decisão em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 11 da Portaria MPS nº 158, de 11/04/2007, DOU 13/04/2007.

É o Relatório.

1



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que se trata de recurso de ofício apresentado tempestivamente.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado em 13/12/2005, em face do contribuinte em epígrafe, em observância à norma contida no art. 33 da Lei nº 8212/91, bem como, nos termos do art. 293 do Regulamento da Previdência Social, que determina: *"constatada a ocorrência de infração a dispositivo da lei ou do regulamento, a Fiscalização lavrará de imediato, auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada; o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada"*.

Como informado a presente autuação foi motivada pela não apresentação, pela empresa à fiscalização, de Perfis Profissiográficos Previdenciários -PPP de todos os segurados empregados expostos a agentes nocivos, referentes ao período de janeiro/2004 a maio/2005, tendo sido apresentados apenas dos segurados aposentados ou em processo de aposentadoria. caracterizando, assim, o descumprimento da obrigação acessória prevista no § 4º do art. 58 da Lei nº 8213/91 (*in verbis*).

Lei nº 8.213/91:

"Art. 58. (...)

(...).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento."

Como se observa dos autos, o contribuinte apresentou sua impugnação e requereu relevação da multa aplicada, apresentando posteriormente os documentos de fls. 62/228 e 235/517. Com efeito, a possibilidade de relevação da multa, de fato, existe e encontra-se amparada no art. 291 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, que assim dispõe:

"Art. 291 - Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º - A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante."

↓

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 06 / 08	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877662	

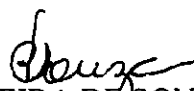
No presente caso, o pedido de relevação da multa foi feito em tempo oportuno, o infrator é primário, não tendo ocorrido nenhuma circunstância agravante e, de acordo com a informação fiscal de fls. 232, os documentos apresentados satisfizeram à legislação previdenciária no sentido de corrigir a falta que ensejou a lavratura do auto de infração e, via de consequência a aplicação da multa. Assim o contribuinte, faz jus à relevação da multa aplicada, o que foi feito por meio da decisão notificação nº 05.401.4/0284/2007.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

CONCLUSÃO: pelo exposto VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA